CONCLUSÃO

Em 21 de junho de 2022, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(302/2022-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – ACÓRDÃO QUE APONTOU EXAUSTIVAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE PÔDE ATENDER À PRETENSÃO DA EMBARGANTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Mara Bernardini Mason contra a r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo que interpusera contra a r. sentença da MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Itapecerica da Serra, Corregedora Permanente do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca (fls. 81/82).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001184-14.2021.8.26.0268/50000 e o código C187CA.

Em síntese, afirma a parte embargante que o r. parecer foi omisso ao deixar de examinar a ausência de prejuízo a terceiros e a inexistência de risco de insegurança, uma vez que a inserção de dados georreferenciados não implica o reconhecimento de domínio; não cria direitos e não produz coisa julgada material, mas, pelo contrário, reforça a segurança jurídica do assento.

É o breve relatório.

Opino.

Ao apontar suposta omissão, quer a parte embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo na que lhe parece a melhor interpretação dos fatos e do direito para, com isso, ver provido o recurso em que não logrou bom sucesso. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A r. decisão embargada aprovou parecer que expressamente consignou as razões pelas quais confirmou a r. sentença e manteve o óbice à inserção de dados georreferenciados na descrição do imóvel. Ao contrário do que se alega nos embargos, só se poderia cogitar de ausência de prejuízo a terceiros e de inexistência de risco à segurança jurídica se e quando tivesse sido possível concluir, pelo assento tal como existente, que seria possível inserir a nova descrição sem necessidade de retificação; porém, como ficou explanado, isso não era possível nas condições do caso; logo, ainda que a providência não levasse ao reconhecimento de domínio, nem criasse direitos, nem produzisse coisa julgada, não se podia cogitar dela para dar provimento ao recurso ou para afirmar que haveria, depois, incremento de segurança jurídica. Vale dizer: realmente não se devia dar provimento ao recurso; a r. decisão embargada não é defeituosa, e não se há de acolher os embargos de declaração ora opostos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001184-14.2021.8.26.0268/50000 e o código C187CA.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à Vossa Excelência é pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.

Sub censura.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001184-14.2021.8.26.0268/50000 e o código C187CA.

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001184-14.2021.8.26.0268/50000

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001184-14.2021.8.26.0268/50000 e o código C18A9B.